EXMO. SR:
CLÁUDIO DE LIMA LOPES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador que este subscreve, representante do povo nesta Casa Legislativa, vêm, através deste, requerer a V.Exa., ouvido o plenário conforme legislação em vigor, o envio desta solicitação ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal:

- **Que seja viabilizado a isenção do pagamento de pedágio por parte dos estudantes que cursam o ensino superior no Município de Pouso Alegre-MG, tendo em vista que desde a data da instalação da praça de pedágio na rodovia sentido Pouso Alegre, são os alunos que vem arcando com o pagamento diário do pedágio, sendo um valor de aproximadamente R$40,00 por dia e de aproximadamente R$800,00 mensais, razão pela qual o Poder Executivo deve assumir a responsabilidade pelo pagamento, podendo até realizar licitação para um pagamento mais econômico. Cumpre destacar, que não são todos os dias que o transporte vai cheio, haja vista que alguns alunos estudam na modalidade híbrida, por isso acaba ficando mais oneroso para os demais alunos que possuem a frequência diária. Por outro lado, vale colacionar a Lei Municipal nº 1.460/2009 que dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar externo, sendo possível identificar que trata-se de um transporte gratuito a ser fornecido aos alunos, não fazendo nenhuma menção a possibilidade de cobrança de taxa ou contribuição por parte do aluno, por esse motivo, o pagamento da forma que vem sendo realizado pelos alunos, NÃO possui amparo Legal.**

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que os estudantes que cursam o ensino superior no Município de Pouso Alegre-MG desde a data da instalação da praça de pedágio na Rodovia sentido Pouso Alegrevem arcando diariamente com o pagamento do valor do pedágio ao invés do Município.

Assim, ao criar elemento normativo inexistente na Lei Municipal n°1.460/2009, representado no presente caso, através da determinação do pagamento de algum valor pelos os alunos, valor este de responsabilidade do Município, a decisão tomada é invalida e ineficaz, devendo o ato adminiistrativo dele decorrente, ser declarado nulo.

Nesse sentido:

> ***AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO*** *- Antecipação de tutela concedida - Multa indevidamente aplicada - Conflito de normas municipais - Decreto contrário a Lei Ordinária Municipal -* ***Hierarquia das normas - Supremacia da Lei Ordinária sobre Decreto - Anulação do ato administrativo fundado em decreto ineficaz e/ou inválido*** *- Recurso não provido.*
> *(TJSP; Apelação 0045468-58.2008.8.26.0114; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2010; Data de Registro: 09/08/2010)*

O **Poder Público** é vinculado, em todas as suas esferas, ao princípio da legalidade, ressalte-se que, no caso concreto, superveniente alteração no transporte escolar externo somente poderia ser levada a efeito por meio de processo legislativo que alterasse ou revogasse o teor da Lei 1.460/2009, e não por ato administrativo do Prefeito.

> ***Ementa:*** *RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HORA NORMAL.* ***DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 78/2012. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA****. 1. A controvérsia surge a partir da alteração levada a efeito pela Administração no mês de julho de 2012, oportunidade na qual o Prefeito, considerando apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado, expediu o Decreto nº 78, determinado que a partir do mês de julho do corrente ano, a base de cálculo do valor da hora extra é o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, sendo vedada a incidência sobre outros acréscimos pecuniários. 2.* ***No caso dos autos, há texto legal regulamentado a forma de pagamento das horas extras (art. 78, II, Lei Municipal nº. 537/95). O decreto, apesar de ter a mesma normatividade da lei, está situado em posição hierárquica inferior, uma vez que está subordinado quanto ao seu conteúdo. Não há, então, omissão a ser sanada pelo chefe do Poder Executivo, no que se verifica a ilegalidade do ato administrativo.*** *3. Inaplicabilidade da tese fixada sob o rito de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, pois, naquela oportunidade, o STF apurou a ocorrência de efeito cascata no acréscimo de adicionais ulteriores à base de cálculo para o pagamento do adicional por tempo de serviço, e não para o pagamento de horas extras. 4. Conflito entre as normas do art. 7, XVI - aplicada aos servidores públicos por força do §3º do art. 39 e do art. 37, XIV, tudo da Constituição Federal, que, no contexto da ilegalidade do Decreto nº 78, do Prefeito Municipal, impõe a manutenção da base de cálculo para o pagamento de horas extras conforme previsão do art. 78 do Estatuto dos Servidores. 5. Manutenção da sentença de procedência por seus próprios fundamentos, no termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007559867, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Julgado em 27/04/2018)*

Certo da compreensão da urgência de uma solução, os alunos contam com a atenção e empenho do Sr. Prefeito para tal.

Câmara Municipal de Pedralva, 25 de março de 2024.

Luiz Felipe Silva dos Reis
Vereador

RECEBEMOS
Em 25 / 03 / 2024
Horas: 15 : 03
Protocolo: 197 / 2024
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
APROVADO EM: 25 / 03 / 2024
PRESIDENTE:
SECRETÁRIO: